

## VOTO

Em apreciação recurso de reconsideração interposto por Enilson Simões de Moura contra o acórdão 2.317/2014 desta 2ª Câmara, que julgou irregulares contas especiais do recorrente, condenou-o, solidariamente com a Associação dos Sindicatos Social Democratas – SDS e a Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura – Cotradasp ao pagamento do débito original de R\$ 1.228.443,00 e aplicou a todos os envolvidos multas individuais de R\$ 10.000,00.

2. O recurso foi conhecido por meio de despacho do ministro-substituto André Luís de Carvalho, que atuou em minha substituição nestes autos.

3. Inicialmente, lembro que este Tribunal já constatou, em centenas de processos, que os problemas do Plano de Qualificação do Trabalhador – Planfor eram sistêmicos. Nas palavras do então procurador-geral desta Casa Lucas Rocha Furtado: *“Os problemas estruturais de planejamento e execução do Planfor afetaram, significativamente, a sua implantação... as diretrizes do Plano deveriam emanar de forma clara e precisa do gestor federal, mas isso não aconteceu. Sem dúvida, a ausência de critérios objetivos, devidamente fixados para a aferição do resultado qualitativo dos cursos, dificultou a atuação dos órgãos estaduais.”*

4. Com essa perspectiva, não se pode ver com estranheza a dezena de tomadas de contas especiais em que consta o recorrente como responsável, em face do convênio MTE/SPPE/CODEFAT 002/00-SDS, onde se discute, mais uma vez, irregularidades no repasse de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador por meio do Planfor.

5. No mérito, o recorrente alega a existência de vasto material probante já constante dos autos, tal como: mapas de ações de qualificações, fotografias de eventos, fichas de inscrição, relatórios de atividades e relação de treinandos. Ali, seria possível confirmar a realização de eventos para os quais a instituição foi contratada. Nessa esteira, apontou possível dificuldade deste Tribunal para quantificar o débito, haja vista a dificuldade de efetuar tal levantamento.

6. Afirmou, ainda, que os anos passados entre a execução do contrato e a instauração deste processo transformaram-se em inequívoco óbice para que pudesse carrear mais provas aos autos, notadamente quanto à execução dos serviços previstos no contrato.

7. Quanto ao primeiro ponto, conforme frisou a unidade técnica, a documentação apresentada não se prestou a comprovar os treinamentos, *“haja vista tratar-se apenas de fichas de inscrição e cadastros de candidatos que não apontam o curso a que se referem. Quando é possível indicar os cursos, verifica-se que não são aqueles previstos no Contrato 11/2000”*, firmado com a Cotradasp.

8. De fato, não há nos autos elementos suficientes para comprovar a execução de todas as ações pactuadas com a entidade contratada, à exceção daquelas já ressalvadas em exames anteriores.

9. Note-se que, de modo geral, este Tribunal considera adequado afastar a incidência de débito, especialmente nos casos do Planfor, quando documentos comprovem a existência de três elementos essenciais a qualquer treinamento: instalações físicas, instrutores e alunos.

10. Para levantamento dessa espécie de débito, a meu ver, devem estar presentes pelo menos os dois primeiros elementos, haja vista serem os grandes definidores dos custos de promoção de ações dessa espécie e serem, por sua natureza, fixos e pré-estabelecidos.

11. Nessa esteira, não considero que o número de alunos presentes aos treinamentos seja elemento preponderante para esse tipo de levantamento, até porque mesmo a instituição contratada para promover os treinamentos não conseguiria ter controle sobre essa variável.

12. Todavia, ainda considerando essas circunstâncias, não estão presentes nos autos elementos que permitam concluir pelo efetivo cumprimento da ação pactuada.

13. Por fim, quanto à alegada dificuldade de defesa, vejo que o recorrente e a entidade que representa foram notificados, na fase interna desta tomada de contas especial, já em 14/11/2006, data que, do ponto de vista normativo, pode ser considerada adequada para comprovação da execução do contrato em tela. Portanto, não vislumbro nenhum prejuízo à parte para produção de provas para sua defesa em face de decurso de tempo.

À vista do exposto, acompanho os pareceres e voto por que este colegiado adote a deliberação que ora proponho.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de maio de 2015.

ANA ARRAES  
Relatora